

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N°-----/2025

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,
EM DECISÃO TERMINATIVA, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° 01/2025 – PMS - QUE
ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
PARA INCLUIR O PARAGRÁFO ÚNICO NO ART.
498, VEDANDO A COMPENSAÇÃO OU
ENCONTRO DE CONTAS DE VALORES DEVIDOS
A TÍTULO DE COSIP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. A QUAL ESTÁ COMISSÃO
OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.**

I- RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o parágrafo 6º do artigo 504 do Código Tributário Municipal e das outras providencias.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em apenas 1(um) artigo elaborado de acordo com o que preceitua o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o artigo 30, I, CF/88 e no Regime Interno dessa Casa Legislativa.

É um sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 48, I da Lei Orgânica do Município de Santana.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de Lei, na forma e nos casos previstos em Lei Orgânica do Município de Santana.

Desta maneira, feitas as considerações sobre competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou Legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III- DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto analisado visa alterar o parágrafo único do artigo 498 do Código Tributário Municipal, que tem por objetivo tornar explícito a vedação à compensação ou encontro de contas envolvendo a COSIP.

A COSIP, sendo uma contribuição, possui características distintas em relação aos impostos. A legislação que a institui pode prever regras específicas sobre sua arrecadação e compensação. A vedação à compensação pode ser justificada se houver um interesse público relevante, como a garantia da continuidade dos serviços de iluminação pública.

Após a análise minuciosa da matéria e considerando o dispositivo contido no art133, V do regimento interno desta casa de leis; este relator propõe ampliação e serviços previstos no parágrafo único do art. 498 do código tributário municipal. De modo que passa a vigorar com a seguinte redação:

(Lei complementar 059/2024 – PMS)

“Parágrafo único: A contribuição prevista no caput deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação,

manutenção melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”

Nesse sentido o PL em análise, visa a não compensação ou encontros de contas que violaria os princípios que regem a gestão tributária eficiente e colocaria em risco a prestação continua e de qualidade dos serviços de iluminação pública.

Após devidamente instruído pelas comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de Lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso se verifica que o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por Lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e provado em dois turnos, se for o caso, devendo depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para sanção.

Por fim, comissão sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura do projeto de Lei.

No mais salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes no projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada da decisão.

Seguem parecer dessa Comissão para análise, consideração e posterior providencias cabíveis.

IV- CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela

aprovação do projeto de Lei Complementar que altera o parágrafo 6º, do artigo 504 do Código Tributário Municipal do Município de Santana, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 31 de março 2025

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR BRUNO ALVES BRANDÃO, PL- PRESIDENTE

VERADOR FRANCISCO DE ASSIS LOPES, PSD- MEMBRO

VEREADORA ELMA GARCIA GOMES DO NASCIMENTO, MDB- MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR BRUNO ALVES BRANDÃO, PL- PRESIDENTE

VERADOR FRANCISCO DE ASSIS LOPES, PSD- MEMBRO

VEREADORA ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, MDB- MEMBRO